

Dispõe sobre a utilização obrigatória de sistema de vigilância eletrônica em estação de conexão ou de integração de veículos de transporte coletivo e em plataformas de embarque e desembarque de corredores específicos que integram o serviço de transporte público de passageiros no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de sistema de vigilância eletrônica para fins de monitoramento, por meio de câmeras ou similares, em toda estação de conexão ou de integração de veículos de transporte coletivo que integram o serviço de transporte público de passageiros no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta lei, ficam definidos os seguintes termos:

I - Estação de conexão ou de integração: local onde se estabelece a integração de serviços de transporte coletivo, normalmente no itinerário de passagem das linhas, caracterizado como um terminal, implantado na maioria das vezes no sistema viário;

II - Plataformas de embarque e desembarque de corredor específico: plataformas fechadas de embarque e desembarque dos usuários,

composta por estruturas físicas específicas e exclusivas dos corredores de transporte, destinadas a parada dos veículos de transporte coletivo, dotadas de sinalização, catracas e validadores que lhes permite operar com previa validação dos bilhetes e cartões do Sistema de Bilhetagem Eletrônica para acesso aos ônibus;

III - Sistema de Bilhetagem Eletrônica: designação geral para o conjunto de equipamentos, instalações, processos de trabalho, mídias empregadas, produtos tarifários e pessoal que formam o sistema de comercialização de passagens e de controle do acesso dos usuários aos serviços de transporte coletivo, organizado e operado pela empresa permissionária / concessionária ou pela entidade sindical que representa a categoria econômica das concessionárias.

Art. 2º. Os equipamentos de captura e registros de imagens deverão possuir resolução suficiente, compatível com a iluminação do local, capaz de promover a identificação fisionômica de infratores ou situações contrárias à ordem.

Art. 3º. É vedada a divulgação ou veiculação, por qualquer meio, das imagens gravadas no interior de cada estação de conexão ou de integração de veículos de transporte coletivo, exceto para fornecimento à vítimas de crimes ou tentativas de delito e às autoridades competentes e órgãos de segurança, por meio da instauração e autuação do procedimento investigatório.

§ 1º As imagens capturadas pelo sistema de câmeras deverão ser ininterruptamente gravadas e armazenadas por período não inferior a 120 (centro e vinte) dias.

§ 2º O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará à empresa infratora:

I - notificação para cumprimento em até 30 dias, na primeira autuação e;

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada autuação ocorrida posterior à notificação.

§ 3º Responderão civil, penal e administrativamente aqueles que utilizarem de forma irregular as imagens armazenadas pelas câmeras de vigilância e monitoramento, bem como, no seu descarte antes do prazo.

§ 4º Os atos ilícitos de natureza grave, que venham a ser objeto do descarte ou perda das imagens antes do prazo vencido, implicarão ainda, o levantamento e a investigação por autoridades policiais e afins.

Art. 4º. Deverá ser mantido aviso escrito em cada estação de conexão ou de integração de veículos de transporte coletivo e nas plataformas de embarque e desembarque de corredor específico, em tamanho legível, informando a existência de monitoramento por meio de câmeras no local, com os seguintes dizeres: “Este local é equipado com câmeras de monitoramento. Se você se sentir vítima de algum ato contra a sua integridade física ou patrimônio, comunique imediatamente a um de nossos funcionários. As imagens gravadas são protegidas e seu acesso é limitado.”

Art. 5º. Todos os funcionários que exercerem atribuições em estação de conexão ou de integração de veículos de transporte coletivo e nas plataformas de embarque e desembarque de corredor específico deverão ser capacitados para o recebimento de denúncias que possam ser averiguadas por meio do sistema de vigilância e monitoramento.

Art. 6º. As estações de conexão ou de integração de veículos de transporte coletivo e as plataformas de embarque e desembarque de corredor específico terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, para se ajustarem às disposições legais nela contidas.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, se necessário, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente matéria legislativa visa obrigar a instalação de sistema de vigilância eletrônica para fins de monitoramento, por meio de câmeras ou similares, em toda estação de conexão ou de integração de veículos de transporte coletivo que integram o serviço de transporte público de passageiros no Estado de Goiás.

Investir em segurança é sempre um bom negócio, ainda mais quando se trata da vida dos usuários. Infelizmente, essa prática criminosa de assaltos em plataformas e estações de ônibus coletivos aumenta a cada dia, aproveitando-se, muitas vezes, da ausência de câmeras que possam flagrar a ação, o que poderia ser desestimulado com a viabilização da investigação criminal, mediante o investimento em dispositivos de segurança pela empresa transportadora de passageiros.

Com relação a um possível aumento dos custos operacionais das empresas que podem refletir nas tarifas, constato que esses gastos são apenas iniciais e, a curto prazo, podem ser compensados com a redução de prêmios de seguro ou indenizações de vítimas de assaltos e demais crimes. Ao contrário, é importante ressaltar que a aquisição do equipamento de segurança não acarretará grandes ônus à transportadora, pelo contrário, visa garantir maior segurança aos seus funcionários e passageiros, evitando assim, a ocorrência de atos de vandalismo, depredação, mortes, roubos e furtos atualmente ocorridos no interior dos ônibus, ação que não se mostra capaz de alterar o equilíbrio financeiro do contrato firmado com a Administração Pública.

Friso, que se adotado, a presente medida contribuirá com o sistema de segurança pública, inibindo o cometimento de infrações penais, como roubos, furtos e agressões sexuais, sendo um meio útil na elucidação dos delitos cometidos nesses veículos.

Assim dispõe o art. 6º, da Lei nº 8.987, de 1995, popularmente conhecida como “Lei das Concessões”:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

*§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.” (Destaque Nosso)

Portanto verifica-se que a proposta é bem recepcionada pela legislação em vigor.

Desse modo, com o objetivo de melhorar a segurança no trânsito e dos usuários do sistema de transporte coletivo, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desta proposição.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual